



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193940 - RJ (2024/0054514-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : E L

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI - RJ118712
MARIA CLÁUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA MIRANDA VILLANO - RJ123050
FABRÍCIO MORAIS DA COSTA - RJ215299
HINGRID ANDRADE DA SILVA - RJ249777

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DOS ARTIGOS 2º, § 4º, INCISO II, DA LEI N. 12.850/2013, 1º, C/C O § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, E 299, POR DUAS VEZES, DO CÓDIGO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MOTIVAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a interceptação telefônica pode ser autorizada sem a prévia instauração de inquérito policial, desde que existam indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal.

2. A decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva, bastando que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação.

3. A análise da imprescindibilidade da interceptação telefônica ou da existência de outros meios de obtenção da prova implica revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via do *habeas corpus*.

4. A decisão que recebe a denúncia não demanda motivação profunda ou exauriente, sendo suficiente uma fundamentação concisa que demonstre a impossibilidade de rejeição imediata da acusação.

5. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a decisão impugnada.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193940 - RJ (2024/0054514-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : E L

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI - RJ118712
MARIA CLÁUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA MIRANDA VILLANO - RJ123050
FABRÍCIO MORAIS DA COSTA - RJ215299
HINGRID ANDRADE DA SILVA - RJ249777

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DOS ARTIGOS 2º, § 4º, INCISO II, DA LEI N. 12.850/2013, 1º, C/C O § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, E 299, POR DUAS VEZES, DO CÓDIGO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MOTIVAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a interceptação telefônica pode ser autorizada sem a prévia instauração de inquérito policial, desde que existam indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal.

2. A decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva, bastando que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação.

3. A análise da imprescindibilidade da interceptação telefônica ou da existência de outros meios de obtenção da prova implica revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via do *habeas corpus*.

4. A decisão que recebe a denúncia não demanda motivação profunda ou exauriente, sendo suficiente uma fundamentação concisa que demonstre a impossibilidade de rejeição imediata da acusação.

5. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a decisão impugnada.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E. L. contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 803/816).

O agravante repisa as teses de nulidade das interceptações telefônicas e de nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia.

Sustenta que *jamais existiu qualquer diligência prévia e, por consequência, não houve quaisquer "outras fontes de investigação" anteriores à decretação da interceptação telefônica* (fl. 827).

Alega que,

além da demonstração da inexistência de diligências investigativas prévias, esta Defesa ainda demonstra que havia medidas menos gravosas possíveis de serem adotadas pela autoridade policial antes da cautelar extrema de interceptação telefônica (fl. 834).

Ressalta que

deve ser reconhecida a nulidade da decisão que defere a interceptação telefônica, das que as prorrogaram por outras duas oportunidades, bem como de todo o material colhido decorrente delas, com o consequente desentranhamento dos autos (fl. 844).

Destaca que

a decisão que ratificou o recebimento da denúncia é manifestamente omissa e, até o presente momento, o Agravante responde a uma ação penal cuja importantíssima tese defensiva não foi apreciada pelo d. julgador de primeira instância (fl. 850).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

Contrarrazões (fls. 860/878).

É o relatório.

VOTO

Analizando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, para melhor elucidação da controvérsia, necessário transcrever a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem acerca das interceptações telefônicas:

Buscam os impetrantes o reconhecimento da nulidade das interceptações telefônicas, em razão de não ser demonstrada sua imprescindibilidade, sendo determinada como primeiro ato de investigação, sem qualquer diligência investigativa prévia, com pedido subsequente para declarar a nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia por ausência de fundamentação, ao deixar de enfrentar a alegação defensiva de nulidade.

Analisando o conteúdo dos autos, bem como as peças disponíveis no procedimento originário, constata-se que o envolvimento do paciente nos crimes apurados foi verificado em conversa captada no apenso sigiloso da interceptação telefônica, que demonstraria que a empresa New Life, apesar de estar em nome da acusada Valquíria, teria como donos o filho da acusada, C E, em sociedade com o paciente.

No que diz respeito à alegação de que não teria sido demonstrada a imprescindibilidade da interceptação telefônica, ou que as provas poderiam ser produzidas por outros meios, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via estreita do Habeas Corpus demandaria, necessariamente, a incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a via eleita, que é caracterizada pelo rito célere e cognição sumária.

No mesmo sentido citam-se os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE DE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL JULGADO. PREJUDICIALIDADE DO HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. EXAURIMENTO DE OUTROS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PERÍCIA DE VOZES CAPTADAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inadmissível a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial ou de revisão criminal, salvo se comprovada manifesta ilegalidade.

2. A impetração de habeas corpus e a interposição de recurso especial simultâneas contra o mesmo acórdão condenatório caracteriza ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.

3. No caso de interposição de recurso especial concomitante com impetração de habeas corpus com objetos idênticos, o julgamento daquele prejudica o exame da impetração.

4. O exame da viabilidade de esgotamento de outros meios de obtenção de prova para autorização de interceptação telefônica, nos termos do art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996, demanda revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em habeas corpus.

5. É desnecessária a realização de perícia para a identificação de vozes captadas em interceptações telefônicas.

6. Agravo regimental desprovido." (grifei)

(STJ - AgRg no HC 490838 / SC – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – Quinta Turma – DJe 29/04/2021)

[...]

Outro aspecto que levaria até ao não conhecimento deste writ é aquele que diz respeito a questão da não indicação, pela defesa, das provas que deveriam ser encetadas antes da investigação, ônus este que seria dos Impetrantes.

Neste sentido, conforme salienta Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel:

O STJ, entretanto, vem entendendo atualmente que se o acusado alega a ilicitude da prova em razão da existência de outros meios possíveis de investigação é dele o ônus de provar essa afirmação. "É ônus da defesa, quando alega violação ao disposto

no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável. Doutrina. Jurisprudência" (RHC 62.067/SP, 5ª T. rel. Min. Jorge Mussi, DJE 14.03.2018).

Por esse aspecto, data venia, a inicial, para demonstrar o constrangimento ilegal, mostra-se inepta quando, inobstante apontar que a prova ora impugnada deve ser a "ultima ratio" – no que está correta – não dilucida quais os meios investigatórios tradicionais onde se alcançaria o mesmo resultado que se pretende atingir a cautelar de interceptação telefônica.

Qual a outra prova, de forma a descobrir o envolvimento do ora paciente com o grupo criminoso, locupletando-se com a corrupção do setor público, a lavagem de dinheiro, além da falsidade ideológica?

Veja-se que é preciso demonstrar a pertinência e concretude da prova não invasiva, e não se reportar comodamente a "possíveis diligências que a autoridade policial poderia fazer".

Ainda confirmando o entendimento de que compete à defesa demonstrar os meios alternativos probatórios à disposição da polícia judiciária antes da interceptação telefônica, a opinião de Fabio Motta Lopes:

Por fim, consigne-se que existe decisão do S.TJ na linha de que o ônus de demonstrar que existiam meios alternativos probatórios à disposição da polícia judiciária antes da interceptação telefônica é da defesa. Destarte, de acordo com esse entendimento, existe uma presunção relativa de que não há meios diversos para elucidação da infração penal quando a polícia judiciária, ao requerer o grampeamento das conversas, registra que a interceptação telefônica e, naquele instante, o único caminho viável. (As Principais Controvérsias a Respeito das Interceptações Telefônicas – Academia de Polícia do Rio Grande do Sul – Brasil – Revistas Brasileira de Ciências Policiais – jan/jun 2016 – p. 134)

O que se exige para a decretação de interceptações telefônicas é uma investigação formalmente instaurada (não necessariamente um inquérito policial) e, existindo uma organização criminosa, os meios tradicionalmente investigativos estariam expostos às ações obstrutivas dos investigados e, conseqüentemente, ao fracasso. Por exemplo, se a autoridade policial empreendesse meios tradicionais de investigação, o único possível, neste caso, seria a oitiva do paciente a respeito de uma comunicação telefônica de outro suspeito de crime, o que acarretaria que o então novo investigado, o ora paciente, "parasse de falar ao telefone", ou então deixasse de realizar movimentação financeira pelo sistema bancário, notadamente quando a imputação é de lavagem de dinheiro.

Como provar uma falsidade ideológica pela oitava de testemunhas?

[...]

Atente-se que sequer se exige a instauração de um inquérito policial por se tratar de uma medida cautelar. Usando ainda os ensinamentos de Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel:

O STJ já pacificou a possibilidade de autorização de interceptação antes e independentemente da existência de inquérito policial. Nesse Sentido:

"É pacífico o entendimento desta Corte acerca da prescindibilidade da prévia instauração de inquérito ou ação penal para a decretação da quebra do sigilo telefônico, uma vez que tal providência tem natureza de medida cautelar preparatória, bastando a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão (H.C 229.358/PR, rel. Min. Gurgel de Farias, 5ª T. DJe 12.03.2015)". RHC 61.026/SP, 5ª T. rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 16/02/2018).

Nos termos da legislação de regência, a interceptação telefônica poderá ser deferida sem que haja a instauração de inquérito policial, razão pela qual não há falar em nulidade decorrente do requerimento feito nos autos de procedimento investigativo (RHC n. 62.402/RS, 5ª T, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1/12/2017)

E ainda:

"Esta Corte já decidiu ser prescindível a prévia instauração de inquérito ou ação penal para a decretação de quebra de sigilo telefônico; isso porque, a interceptação telefônica, disciplinada na Lei 9.296/96, tem natureza de medida cautelar preparatória, exigindo-se apenas a demonstração da existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão (REsp. 827.940/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 03.03.08 e HC 20.087/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.09.03)."

(STJ, HC n. 136.659/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/05/2010.)

Por isso, ainda no escólio de Fabio Motta Lopes, quanto à dificuldade do magistrado de, através de uma cautelar, mesmo com indícios tênues de autoria, de fazer exigência de outras provas:

No entanto, conforme adverte Fernandes, nem sempre é fácil para o juiz verificar isso ao analisar o requerimento da autoridade policial, podendo, essa circunstância, ser constatada somente mais adiante (FERNANDES, 1996). **Sem embargo, se o magistrado percebe, posteriormente, que a interceptação telefônica não era a ultima ratio probatória, a prova continuará sendo lícita se a privacidade for restringida através de autorização judicial motivada e amparada em informações que, ao tempo da análise e do deferimento, eram verossímeis.** Se era crível, no instante do deferimento, que as provas não poderiam ser obtidas de outra forma, o resultado oriundo das interceptações telefônicas será válido, desde que a decisão judicial também seja devidamente motivada, para que se afaste, ao máximo, certo grau de subjetivismo que possa existir nessa análise. (op cit. – p. 133)

Nessas circunstâncias, o argumento de que a interceptação telefônica deve ser a última prova a ser colhida, dando-se preferência inicialmente àquelas mais comuns, deve ser recebida sempre com temperamentos, ainda mais quando a interceptação telefônica busca aprofundar a prova da autoria,

de forma a justificar o oferecimento da denúncia, e não descobrir novo partícipe, autor, crime diverso, até então desconhecidos.

Veja-se, verbi gratia, uma investigação que constataste a remessa do conteúdo com fotografias pornográficas de menores, sem que fosse identificado o terminal telefônico destinatário.

A única prova a ser produzida na ocasião seria a localização do cadastro deste terminal, através da quebra do sigilo de dados, e uma busca e apreensão, pois, do contrário, o responsável pelo terminal, se intimado antes da violação do sigilo de dados, destruiria o terminal receptor.

Quero dizer, portanto, que a interceptação telefônica, pelas circunstâncias da hipótese concreta, afigura-nos até agora ser a única forma possível de obter os maiores indícios de autoria a justificar o oferecimento da denúncia. *Alguém consegue imaginar uma possível lavagem de dinheiro que pudesse ser descoberta pela oitiva de testemunhas, antes da quebra do sigilo bancário?*

Além disso, como comprovar que o paciente era interposta pessoa em uma empresa de terceiros, participando de corrupção em órgãos públicos, sem demonstrar o conteúdo das conversas oriundas de seu próprio terminal com os demais denunciados?

Por isso, a coexistência de outros meios de investigação, identificado em cenário meramente hipotético, não justifica a desnecessidade ou incabimento da interceptação telefônica, uma vez que a amplitude do objeto da investigação pode demandar a realização concomitante de diversas provas, destinadas, por exemplo, ao esclarecimento do paradeiro dos recursos financeiros captados e seus reais beneficiários, a partir do que foi constatado nas conversas telefônicas.

Não vejo, data venia, a necessidade da gradação das provas como apontado, mas, pelo contrário, a utilidade da colheita unificada de todas aquelas invasivas, de forma que uma não prejudica a outra, como no caso em tela, mas complementam-se.

A propósito, veja-se o acolhimento deste entendimento:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE À LICITAÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E PECULATO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TESE DE ILEGALIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE DECRETARAM A MEDIDA E SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. QUESTÃO APRECIADA E REJEITADA POR ESTA CORTE. JURISDIÇÃO ESGOTADA. PRORROGAÇÕES POSTERIORES. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA, QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL E BUSCA DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORAM ESPECIFICADOS O TEMPO DE DURAÇÃO DA MEDIDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA E O LAPSO TEMPORAL ABRANGIDO PELA QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

...

8. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (STJ - HC 616950 / SP – Rel. Ministra LAURITA VAZ – Sexta Turma – DJe 30/08/2022) – grifos nossos

Consta na fundamentação do aludido acórdão a demonstração de que a colheita de interceptação telefônica, interceptação telemática e quebra de sigilo bancário, em conjunto, não mereceu correção, a teor do seguinte texto:

[...] Ademais, o acórdão atacado assinalou que não prospera o argumento defensivo de que a quebra do sigilo telemático e suas prorrogações foram deferidas sem a apresentação de fundamentação idônea, pois as referidas medidas foram autorizadas nas mesmas decisões que determinaram a quebra do sigilo telefônico, bem como suas prorrogações.

Assim, ficou consignado que toda a fundamentação já utilizada para reconhecer a legalidade das decisões no ponto em que determinaram as interceptações telefônicas pode ser aqui aplicada. (grifos nossos)

O Relatório da autoridade policial demonstra a instauração de uma investigação à vista de diligências realizadas e das comunicações remetidas pelo COAF através dos Relatórios de Informações Financeiras (RIFs). Estas informações indicavam diversas operações em espécie e suspeitas, na ordem de mais de trinta e quatro milhões de reais, entre débitos e créditos, realizadas por várias pessoas físicas e jurídicas, fatos que justificaram as interceptações telefônicas de alguns alvos e, conseqüentemente, a identificação de outros, como no caso do paciente (doc. 000905, volume 4, dos autos originários). (fl. 130)

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus 349.945, assegurou que o relatório produzido pelo COAF subsidia e justifica o eventual pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal e, conseqüentemente podemos fazer a mesma afirmação no tocante à quebra de sigilo de dados, bem como de interceptações telefônicas daqueles suspeitos que foram identificados como envolvidos em possível lavagem de dinheiro. Diversas empresas constituídas pelas mesmas pessoas físicas contratando com o serviço público, o que pode ter sido apurado ou não, pôr consulta a cadastros empresariais.

Conseqüentemente, é razoável individualizar outras pessoas que não tenham inicialmente figurado nos Relatórios de Informações Financeiras, como o ora paciente, devendo-se ressaltar que sua identificação e inclusão na denúncia não se fez, exclusivamente, por meio da interceptação telefônica, mas também através da sucedida busca e apreensão realizada na empresa NEW LIFE, envolvida nas práticas escusas, tendo em vista que os documentos apreendidos teriam identificado o paciente como verdadeiro sócio do corréu C E na referida empresa. (fl. 131)

A respeito da alegação dos impetrantes de que o paciente sequer constava nos RIFs do COAF, cumpre apontar que "na fase investigativa não se exige que a autoridade policial ou o juiz, individualizem a conduta de cada suspeito ou mesmo justifiquem a necessidade de interceptação de cada um dos terminais telefônicos ou endereços eletrônicos monitorados, bastando que demonstrem suficientemente, a existência de indícios de delitos que estejam sendo cometidos, e que a medida invasiva é indispensável para a obtenção das provas necessárias para a sua elucidação". (STJ, AgRg no Habeas Corpus 533.348/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 10/10/2019).

No relatório da autoridade policial ficou demonstrado que o procedimento de interceptação telefônica foi instaurado após buscas em outras fontes de investigação:

Após coletas e buscas minuciosas em fontes de investigação, bem como o emprego de diligências mais invasivas sob o ponto de vista dos investigados, foram realizados três ciclos de interceptação telefônica (apenso sigiloso - fls. 226/276 0 353 /480 e 565/694).

A identificação do paciente ocorreu através de um encontro fortuito de provas. Caso típico de serendipidade, admitido como válido na produção da prova, amplamente admitido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Pode ser um único contato e uma conversa inocente, mas somente com a interceptação do número do paciente se poderia saber a profundidade do seu envolvimento, sua intimidade com os corréus.

Deve-se fazer referência de que a identificação do ora paciente foi pela prática dos mesmos crimes pelo qual a investigação foi inicialmente encetada, e não descobriu-se delito diferente ou desvinculado com aquele, objeto da investigação, pelo que não se encontra violado o art. 2º, parágrafo único, e artigos 4º e 5º, todos da Lei 9.296/1996.

Ressalto a opinião de Tiago Abud da Fonseca, conhecido crítico desta forma de investigação, de que não há que se falar em encontro fortuito quando se investiga crime chegando-se, não por acaso, ao seu verdadeiro autor ou partícipe, sendo, portanto, válida a prova obtida, uma vez autorizada pelo art. 2º, parágrafo único da mencionada Lei (Interceptação Telefônica –A Devassa em Nome da Lei –Editora Espaço Jurídico –2008 –p.63) (fls. 121/135; grifamos).

No caso, do trecho transcrito, verifico que não há nenhuma nulidade nas interceptações telefônicas realizadas na origem e que houve autorização judicial de forma fundamentada.

O Tribunal de origem consignou que as informações da autoridade policial

*indicavam diversas operações em espécie e suspeitas, na ordem de mais de **trinta e quatro milhões de reais**, entre débitos e créditos, realizadas por várias pessoas físicas e jurídicas, fatos que justificaram as interceptações telefônicas de alguns alvos e, conseqüentemente, a **identificação de outros, como no caso do paciente** (fl. 130 - grifamos).*

Ressalto, inclusive, que consta do acórdão impugnado que o *procedimento de interceptação telefônica foi instaurado após buscas em outras fontes de investigação* (fl. 131).

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte,

A decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica, como ocorreu

na espécie (HC n. 546.837/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 19/5/2020), como ocorreu no caso em exame.

Enfatizo, ainda, que a análise acerca da imprescindibilidade da interceptação telefônica ou da existência de outros meios de obtenção da prova implica revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA OBTIDA POR MEIO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NÃO EVIDENCIADA. IMPRESCINDIBILIDADE DA QUEBRA DE SIGILO PARA APURAÇÃO DOS FATOS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS. SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PROCESSO DIGITALIZADO. 6 VOLUMES. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os requisitos autorizadores da prisão preventiva não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, tendo em vista que a análise já foi feita em outro habeas corpus (HC n. 0023155-08.2015.8.19.0000) por aquela Corte, ficando este Tribunal Superior impedido de manifestar-se sobre o tema, uma vez vedada a supressão de instância. Precedentes.

2. Conforme consignou a Corte de Justiça estadual, a interceptação telefônica foi realizada mediante representação da autoridade policial, com autorização judicial, e foi recebido pelo Juízo de primeiro grau e pelo Ministério Público estadual todo o material coletado na investigação, inclusive por busca e apreensão, e cumprimento de mandados de prisão, não havendo se falar em nulidade em razão da interceptação telefônica ter sido autorizada exclusivamente com base em denúncia anônima. Conforme se depreende da decisão que decretou a custódia cautelar do ora agravante, a autoridade policial federal buscava desarticular duas facções criminosas que estariam em confronto na Comarca de Paraty/RJ, as quais buscavam hegemonia do comércio de drogas nas localidades da Mangueira e Ilha das Cobras. Desta forma, constata-se que o julgado atacado está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual pacificou o entendimento de que inexistente ilegalidade na decisão que decreta ou prorroga a interceptação telefônica, desde que devidamente fundamentada, como ocorreu na hipótese em apreço e baseada em investigação prévia.

3. Não se identifica, portanto, qualquer ilegalidade de fundamentação na decisão que decreta ou prorroga a interceptação telefônica quando proferida por juízo competente, apresentadas fundadas razões no

sentido da imprescindibilidade da medida, sua finalidade, alcance e objetivo, como ocorreu na hipótese.

4. Anota-se, ainda, que é a defesa quem deve demonstrar a possibilidade de produção probatória pela acusação por outros meios, sem a necessidade da quebra do sigilo telefônico.

A alteração das conclusões a que chegaram as instâncias originárias, no sentido de "que não foram indicados os motivos da impossibilidade de obtenção de prova por outros meios, não tendo sido demonstrada a absoluta necessidade da interceptação telefônica, implica revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus" (AgRG no RHC 149.206/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, Dje 25/10/2021).

5. Prejudicada a análise quanto à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, pois, conforme se depreende das informações prestadas, a defesa do agravante já havia apresentado as alegações finais e o Ministério Público juntou as suas alegações finais em 5/5/2021, o que atrai ao caso a incidência da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Ademais, em nova consulta ao site do TJ/RJ, verifica-se que foi proferido despacho em 30/6/2022, informando que o processo foi digitalizado, em atendimento ao art. 3º, §2º, do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/Vice-Presidência n. 7/2013, encontrando-se os autos deste processo devidamente regularizados, inclusive quanto à numeração e ordenação das folhas, ressaltando-se que o processo possui 6 volumes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 169.330/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023 - grifamos)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA PELOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO, CORRUPÇÃO PASSIVA E CORRUPÇÃO ATIVA. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO NO ESQUEMA CRIMINOSO DENOMINADO COMO "MÁFIA DAS MULTAS". NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva.

Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica.

2. Na hipótese, diante de prévias investigações por parte da Polícia Civil, com prévia requisição ministerial, e das declarações de um antiga funcionária do Departamento de Trânsito local, as interceptações telefônicas, pelo contexto delineado nos autos, mostraram ser medida necessária e imprescindível para revelar o modus operandi da organização criminosa que atuava no denominado esquema da "Máfia das Multas" na cidade de Assis/SP, identificando os vários agentes envolvidos. A complexidade da atuação criminosa,

por outro lado, ensejou as prorrogações sucessivas, como único meio de se esclarecer a existência dos inúmeros crimes e o envolvimento dos vários agentes na ampla rede de corrupção.

3. Perquirir em habeas corpus a existência de outros meios de prova, no intuito de definir a imprescindibilidade da decretação da medida de interceptação telefônica, é procedimento incompatível com os estreitos limites de cognição da via eleita, pela impreterível necessidade de revolvimento de material fático-probatório dos autos (HC 465.912/SE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe de 11/10/2019).

4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC n. 133.493/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 03/11/2020 - grifamos)

No mais, objetiva a Defesa o reconhecimento da ausência de fundamentação da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, sob a alegação de que não foram enfrentadas as teses defensivas quanto a nulidade das interceptações telefônicas.

Sem razão o insurgente.

O Tribunal de origem assim se manifestou:

Nessas circunstâncias, quanto à omissão do magistrado no tocante ao conteúdo da resposta à acusação, nada impede que o colegiado, de ofício, examine a pretensão dos impetrantes e, à vista do conteúdo da ação penal, facilmente acessado pelo sistema de informática, e venha a constatar a existência de constrangimento ilegal, dentro dos limites do remédio heroico, pelo recebimento da denúncia.

Outrossim, a vista do contido na resposta à acusação (ação originária 0012102-69.2016.8.19.0008 – doc.002380) onde os ilustres Requerentes também não indicaram expressamente, no longo e erudito arrazoado qual a prova "menos gravosa", não vejo como criticável, data venia, a decisão que ratificou o recebimento da denúncia (ação originária 0012102-69.2016.8.19.0008 – doc. 002917), sem grandes considerações à prova colhida.

Presumindo-se a validade da interceptação telefônica até que a defesa se desempenhe do seu ônus de mostrar outras provas menos invasivas existentes na ocasião, por que o magistrado deveria, desde logo, avaliar "ex officio", no lugar da defesa, quais as outras provas que deveriam ser feitas? Onde ficaria o princípio acusatório?

Aguardar-se o prosseguimento com a instrução do feito parece o mais adequado e, então – como não houve decisão, não haveria preclusão – permitir à defesa pleitear novamente nulidade, já com todas as provas colhidas no contraditório.

Não vejo, então, prejuízo à defesa, como alegado pelos impetrantes, pela decisão pouco específica no tocante a uma prova produzida, com autorização judicial, na fase inquisitorial.

Impressiona a sustentação de um dos ilustres Impetrantes quando indica o precedente do Ministro Gilmar Mendes, do qual todos somos entusiastas e admiradores, de que seria nula a decisão não fundamentada na forma do art. 397 do Código de Processo Penal.

Correta a opinião porque no Supremo Tribunal Federal se analisa matéria constitucional prequestionada, inexistindo o amplo efeito devolutivo que está assegurado aos Tribunais de Justiça.

Embora robusta a resposta à acusação, não se vê elementos capazes – inobstante a irregularidade vista pelo Impetrantes – de absolver sumariamente o paciente.

Por isso, para finalizar, a opinião de Nucci, reportando-se a inutilidade do aludido dispositivo, diante dos limites que são impostos ao magistrado, impondo, em casos excepcionais, a absolvição sumária no procedimento comum:

*[...] Na jurisprudência: STJ: "3. O magistrado, ao examinar a resposta à acusação, está limitado à constatação da presença das hipóteses de absolvição sumária, não podendo ampliar demasiadamente o espectro de análise, sob pena de invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento" (RHC n. 139.637/RR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021, v.u.); "1. **A jurisprudência das Cortes Superiores é no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a decisão do Juízo processante que recebe a denúncia não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório**" (AgRg no AREsp n. 440.087/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 5/6/2014, DJe de 17/6/2014).*

(Guilherme de Souza Nucci -Código de Processo Penal Comentado –21ª Edição revista, atualizada e ampliada –Editora Forense –2021 –p. 886/887)

Não se decreta, portanto, a nulidade da decisão ou das provas que a embasaram, porque não se constata na inclusão do paciente, na denúncia, abuso de poder ou constrangimento ilegal (fls. 135/137; grifamos).

Do trecho transcrito, observo que o Tribunal de origem consignou que, *Embora robusta a resposta à acusação, não se vê elementos capazes – inobstante a irregularidade vista pelo Impetrantes – de absolver sumariamente o paciente* (fl. 136), respondendo com objetividade e clareza a tese da Defesa, conforme o momento processual de ratificação do recebimento da denúncia, sem, contudo, adentrar no mérito da acusação, sob pena de indevida antecipação, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento, motivo pelo qual não se constata nulidade na decisão que ratificou o recebimento da denúncia.

Isso porque, no tocante à matéria, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que

Não gera nulidade fundamentação concisa sobre as teses apresentadas na resposta à acusação, já que na fase processual

prevista nos artigos 396, 396-A e 397 do Código de Processo Penal, o provimento judicial é liminar, razão pela qual a fundamentação para rejeição das teses defensivas, poderá ser concisa, limitando-se a demonstrar, por via oblíqua, impossibilidade de rejeição imediata da acusação (AgRg no HC n. 656.762/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. TESES QUE DEVERÃO SER OBJETO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1 - Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a previsão regimental e a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.

2 - A decisão que recebe a denúncia não demanda motivação profunda ou exauriente, em vista de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal, não havendo, pois, falar em nulidade.

3 - Ainda sobre o tema, "[é] entendimento desta Corte que a decisão proferida por ocasião do exame da resposta à acusação não precisa ser exaustiva, sob pena, inclusive, de antecipação indevida do juízo de mérito. A abordagem das teses da defesa, mesmo sucinta, confere validade à decisão" (AgRg no HC n. 730.089/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

4 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 185.615/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 - grifamos)

Nesse contexto, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0054514-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 193.940 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121026920168190008 00855903720238190000 121026920168190008
202000132016 202414100043 855903720238190000

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E L
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI - RJ118712
MARIA CLÁUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA MIRANDA VILLANO -
RJ123050
FABRÍCIO MORAIS DA COSTA - RJ215299
HINGRID ANDRADE DA SILVA - RJ249777
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : S DO C DA S
CORRÉU : V R DA S
CORRÉU : M DA F L
CORRÉU : J P S DA C
CORRÉU : J D N
CORRÉU : J L A DA S
CORRÉU : B A DA S
CORRÉU : V P DA S
CORRÉU : A R DA S A
CORRÉU : C E P DA S
CORRÉU : R B O DE S
CORRÉU : C M
CORRÉU : M C DE O M W
CORRÉU : J M DOS S
CORRÉU : A B DOS S
CORRÉU : A B M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção,
constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E L
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI - RJ118712
MARIA CLÁUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA MIRANDA VILLANO -
RJ123050
FABRÍCIO MORAIS DA COSTA - RJ215299
HINGRID ANDRADE DA SILVA - RJ249777
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FABRÍCIO MORAIS DA COSTA, pelas partes. AGRAVANTE: E L.: ERIC

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0054514-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
RHC 193.940 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL**

LIPPINCOTT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193940 - RJ (2024/0054514-2)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : E L

**ADVOGADOS : LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI -
RJ118712
MARIA CLÁUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA MIRANDA
VILLANO - RJ123050
FABRÍCIO MORAIS DA COSTA - RJ215299
HINGRID ANDRADE DA SILVA - RJ249777**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO-VISTA

O eminente Ministro relator apresentou seu judicioso voto pelo desprovimento do agravo regimental interposto por E. L., mantendo a decisão por ele proferida, que reconheceu válida e devidamente fundamentada a interceptação telefônica realizada na origem e que a análise da imprescindibilidade da medida e outros meios de obtenção de prova demandaria revolvimento fático-probatório.

Entendeu Sua Excelência que, da análise dos conteúdos dos autos e das peças disponíveis no procedimento originário, constata-se que o envolvimento do paciente nos crime apurados foi verificado em conversa captada no apenso sigiloso da interceptação telefônica, que demonstraria que a empresa New Life, apesar de estar em nome da acusada V, teria como donos o filho da acusada, C E, em sociedade com o paciente.

Acrescentou-se que, caberia a defesa, ter indicado quais os outros meios de prova seriam menos gravosos, o que não foi feito no caso.

No agravo regimental, a defesa repisa a tese de nulidade das interceptações e da decisão que ratificou o recebimento da denúncia. Apontando que "jamais existiu qualquer diligência prévia e, por consequência, não houve quaisquer 'outras fontes de investigação' anteriores à decretação telefônica" (fl. 827).

Pontua que há medidas menos gravosas que poderiam ter sido adotadas pela autoridade policial antes da cautelar extrema de interceptação telefônica.

Pedi vista para melhor apreciação.

Pois bem.

Alega a defesa que a interceptação teria sido o primeiro ato de investigação, sem que tenha havido diligência prévia.

Consta do acórdão recorrido que (fl. 121):

Analizando o conteúdo dos autos, bem como as peças disponíveis no procedimento originário, constata-se que o envolvimento do paciente nos crimes apurados foi verificado em conversa captada no apenso sigiloso da interceptação telefônica¹, que demonstraria que a empresa New Life, apesar de estar em nome da acusada V.,² teria como donos o filho da acusada, C. E., em sociedade com o paciente.

No que diz respeito à alegação de que não teria sido demonstrada a imprescindibilidade da interceptação telefônica, ou que as provas poderiam ser produzidas por outros meios, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via estreita do Habeas Corpus demandaria, necessariamente, a incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a via eleita, que é caracterizada pelo rito célere e cognição sumária.

[...]

O Relatório da autoridade policial demonstra a instauração de uma investigação à vista de diligências realizadas e das comunicações remetidas pelo COAF através dos Relatórios de Informações Financeiras (RIFs). Estas informações indicavam diversas operações em espécie e suspeitas, na ordem de mais de trinta e quatro milhões de reais, entre débitos e créditos, realizadas por várias pessoas físicas e jurídicas, **fatos que justificaram as interceptações telefônicas de alguns alvos** e, conseqüentemente, a identificação de outros, como no caso do paciente (doc. 000905, volume 4, dos autos originários)⁴.

[...]

Conseqüentemente, é razoável individualizar outras pessoas que não tenham inicialmente figurado nos Relatórios de Informações Financeiras, como o ora paciente, **devendo-se ressaltar que sua identificação e inclusão na denúncia não se fez, exclusivamente, por meio da interceptação telefônica, mas também através da sucedida busca e apreensão realizada na empresa NEW LIFE, envolvida nas práticas escusas, tendo em**

vista que os documentos apreendidos teriam identificado o paciente como verdadeiro sócio do corréu C. E. na referida empresa.

[...]

No relatório da autoridade policial ficou demonstrado que o procedimento de interceptação telefônica foi instaurado após buscas em outras fontes de investigação:

[...]

A identificação do paciente ocorreu através de um encontro fortuito de provas.⁵ Caso típico de serendipidade, admitido como válido na produção da prova, amplamente admitido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Da denúncia consta a seguinte informação (fl. 268):

O referido relatório dava conta de movimentações financeiras consideradas atípicas em contas bancárias vinculadas a pessoas físicas e jurídicas que possuíam estreita ligação com o Município de Belford Roxo.

Verificou-se que V. P. DA S., A. R. DA S. A. e as sociedades empresárias NEW LIFE DIAGNÓSTICOS e SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI ME 1, PS SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e ALPORGES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (relacionadas no RIF em comento) movimentaram recursos financeiros de alto monte, considerados suspeitos, com a realização de transferências de elevados valores para servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal de Belford Roxo.

O diligente Núcleo de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (NUCC-LD) passou à coleta de dados acerca dos personagens mencionados no relatório, tendo elaborado informação 2 indicando os vínculos existentes entre essas pessoas, as sociedades empresárias nas quais possuem/possuíram participação no capital e agentes públicos com cargos na Prefeitura Municipal de Belford Roxo.

Foram coletadas, ainda, informações referentes a bens, escrituras de imóveis, procurações e contratos celebrados pelos investigados, tudo no intuito de validar o conteúdo do RIF que inaugurou a presente investigação.

Diante dos indícios da prática de crimes, foram implementados 03 (três) ciclos de interceptação telefônica, além de outras medidas cautelares, como quebra de sigilo bancário e fiscal e busca e apreensão, as quais vieram a corroborar as informações contidas no RIF e ajudaram a revelar uma organização criminosa enraizada no alto escalão do Poder Executivo do aludido município.

Considerando a organização e escalonamento hierárquico existentes no grupo fica demonstrado de forma irrefutável o *animus* associativo e a estabilidade no vínculo de seus integrantes.

Ainda do relatório do procedimento n. 202-00013/2016/SCO: 004660-1202/2016 temos que (fl. 683):

Dando seguimento à informação datada de 16/03/16 às fls. 99 /115, passo a expor a continuidade das diligências realizadas, salientando que V. S. a atribuiu ao procedimento o status de Inquérito Policial na data de 05/04/16.

Frise-se que o presente foi iniciado a partir da análise do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 18374 de 28/12/2015, que versa sobre operações comunicadas pelos setores obrigados, nos termos do art. 11 da Lei 9613/98. A dinâmica do RIF remeteu ao envolvimento das pessoas físicas e jurídicas abaixo citadas por estarem vinculadas a transações atípicas, aliadas ao fato de que os envolvidos ora destacados se encontram na condição de prestadores de serviço e/ou funcionários de prefeituras do Estado do Rio de Janeiro. A seguir serão destacados os envolvidos com referência às fls. da coleta de dados e primeira informação policial.

[...]

Importante salientar que na primeira primeira informação (fls. 99 /115), a qual deu origem a instrução do presente Inquérito, a coleta de dados foi relacionada aos levantamentos apontados no RIF, motivo pelo qual faz-se necessária a menção do mesmo quando da referência a alguns pontos relevantes.

A seguir serão realizadas considerações acerca de cada investigado, tomando como base as diligências até então adotadas.

Das informações acima e do acórdão recorrido, verifica-se que as interceptações telefônicas determinadas na origem decorreram de diligência prévia e em procedimento investigatório, desse modo, a medida de interceptação não consistiu no primeiro ato de investigação, além de estar devidamente fundamentada.

Outrossim, quanto à alegação de que não teria sido demonstrada a imprescindibilidade da interceptação imprescindibilidade telefônica, ou que as provas poderiam ser produzidas por outros meios, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via estreita do *Habeas Corpus* demandaria, necessariamente, a incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a via eleita, que é caracterizada pelo rito célere e cognição sumária.

Ademais, a defesa não apresentou quais os meios investigativos alternativos poderiam ser utilizados.

Esta Corte Superior entende que é ônus da defesa demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos.

No aspecto:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERNACIONALIDADE DO DELITO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Reconhecida a transnacionalidade da conduta criminosa, não há como se falar em incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito.

2. Na hipótese, o recorrente foi absolvido pela prática do crime de tráfico internacional, tendo permanecido as evidências de que a associação criminosa se destinava à prática do tráfico transnacional, não havendo que se falar em modificação da competência para a Justiça Estadual. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. OFENSA AO CARÁTER SUBSIDIÁRIO DA MEDIDA. NÃO OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÕES E AUTORIZAÇÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. EIVA NÃO CONFIGURADA.

1. É ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável. Doutrina.

Jurisprudência.

2. Na espécie, além de terem sido adotados outros meios de investigação, que não se revelaram suficientes para o deslinde da questão, o órgão responsável pelas apurações apresentou justificativas plausíveis para a excepcional utilização da interceptação telefônica, argumento que foi acolhido pela autoridade judiciária que o reputou idôneo, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade no deferimento da quebra do sigilo telefônico, até mesmo porque olvidou-se a defesa em trazer aos autos elementos de informação que indiquem o açodamento da medida.

3. Desde a primeira representação pela quebra do sigilo telefônico dos investigados, observa-se que a autoridade policial indicou vários elementos que evidenciariam que os alvos da medida seriam membros de um grupo que estaria associado para o fim de praticar o tráfico e a associação para o tráfico internacional de entorpecentes no estado do Amazonas, tendo sido atendidos os comandos contidos no art. 2º da Lei n. 9.296 /1996.

4. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior de Justiça, não há que se falar em ilegalidade das interceptações telefônicas quando as decisões judiciais que as autorizaram encontram-se devidamente fundamentadas em elementos concretos aptos a justificar a imposição das medidas. 5. Na espécie, o órgão responsável pelas apurações apresentou

justificativas plausíveis para a excepcional utilização da interceptação telefônica, argumento que foi acolhido pela autoridade judiciária que o reputou idôneo, fundamentando adequadamente a autorização para a medida. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS INDICIÁRIAS. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA PRODUZIDOS EM JUÍZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. Devidamente fundamentada pelas instâncias de origem a prolação do édito condenatório em desfavor do agravante, com o reconhecimento da estabilidade e permanência necessários, além da autoria do delito de associação para o tráfico de entorpecentes, a pretensão de absolvição na via especial é providência vedada, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 18, INCISO I, DA LEI N. 6.368/76. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ.

1. Inviável, neste Sodalício, a apreciação das matérias que não foram debatidas nas instâncias de origem, ante a indispensabilidade de prequestionamento dos temas recursais e o óbice previsto no Enunciado n. 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A permanência da omissão no acórdão recorrido, quando opostos embargos aclaratórios com a finalidade de sanar eventual vício no julgado, requer à defesa arguição da violação ao artigo 619 do CPP, de modo a acusar eventual negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na espécie. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO RELACIONADA NA NOVA LEI DE TÓXICOS DE 2006 PARA AS CAUSAS ESPECIAIS PREVISTAS NO ART. 18, INCISOS I E II, DA LEI N. 6.368/76. PRETENDIDA MITIGAÇÃO DO REGIME INICIAL DE PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matérias que sequer foram objeto do recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

2. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 985.373/AM, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 6/6/2019.)

Ante o exposto, acompanho o relator para negar provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 193.940 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0054514-2

Número de Origem:

00121026920168190008 00855903720238190000 121026920168190008 202000132016
202414100043 855903720238190000

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E L

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI - RJ118712
MARIA CLÁUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA MIRANDA VILLANO
- RJ123050
FABRÍCIO MORAIS DA COSTA - RJ215299
HINGRID ANDRADE DA SILVA - RJ249777

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRÉU : S DO C DA S

CORRÉU : V R DA S

CORRÉU : M DA F L

CORRÉU : J P S DA C

CORRÉU : J D N

CORRÉU : J L A DA S

CORRÉU : B A DA S

CORRÉU : V P DA S

CORRÉU : A R DA S A

CORRÉU : C E P DA S
CORRÉU : R B O DE S
CORRÉU : C M
CORRÉU : M C DE O M W
CORRÉU : J M DOS S
CORRÉU : A B DOS S
CORRÉU : A B M

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E L

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI - RJ118712
MARIA CLÁUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA MIRANDA VILLANO
- RJ123050
FABRÍCIO MORAIS DA COSTA - RJ215299
HINGRID ANDRADE DA SILVA - RJ249777

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025